LEI Nº 1.440, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a proceder com a alienação de imóveis públicos situados nos Polos Industriais e Empresariais do Município, de forma onerosa, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO;

Faço saber que a Câmara Municipal de Pinheiral aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo do Município de Pinheiral, a promover a alienação, de forma onerosa, das áreas de terras localizadas nos Polos Industriais e Empresariais Domingos Mariano, Parque Maíra e Três Poços, descritas conforme segue:

a) Polo Industrial e Empresarial Domingos Mariano: Matrícula nº 1.177, registrada no Cartório do Ofício Único de Pinheiral;

b) Polo Industrial e Empresarial Parque Maíra: Matrícula nº 2.043, registrada no Cartório do 2º Ofício de Piraí;

c) Polo Industrial e Empresarial Três Poços: Matrícula nº 2.804, registrada no Cartório do Ofício Único de Pinheiral.

§1º - As alienações onerosas ocorrerão mediante processo licitatório e serão precedidas de avaliação das áreas por profissional qualificado, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§2º - Os valores apurados nas avaliações poderão ser pagos à vista ou em parcelas mensais, acrescidas de juros, conforme determinado no edital do processo licitatório.

§3º O imóvel somente será incorporado definitivamente ao patrimônio da empresa vencedora do certame após a quitação integral.

Art. 2º - Os imóveis objetos desta Lei deverão manter, de forma contínua, suas destinações originais, ou seja ocupação por empresas de indústria, comércio ou prestação de serviço, sendo vedada qualquer alteração de finalidade sem expressa autorização da Administração Pública, sob pena de reversão ou aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 3º - A utilização dos imóveis deverá observar o compromisso com a geração de emprego e renda, devendo os adquirentes apresentar, quando requisitados, relatórios comprobatórios do número de postos de trabalho diretos e indiretos mantidos.

Art. 4º - Os adquirentes deverão manter regularidade fiscal quanto aos tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre os imóveis e suas atividades.

Parágrafo único – A receita proveniente da alienação dos bens imóveis que trata esta Lei poderá ser aplicada, no todo ou em parte, para pagamento de contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social do Município e/ou ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 44 da

Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º - Em conformidade com o art. 77 da Lei nº. 114.133/2021, no processo de venda dos imóveis será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 21 de outubro de 2025

LUCIANO MUNIZ FERNANDES
PREFEITO